

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 378 /2018

PROC. Nº 01075/18
PLL. Nº 099/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 099/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Nair Garcia Martins o logradouro público cadastrado conhecido como Rua Sete Mil e Dezesesseis- Loteamento Parque do Salso, Localizado no Bairro Restinga.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 5), croqui (fl. 5, verso), certidão de óbito (fl. 4) e exposição de motivos (fl.2.).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (fl.5, verso), conforme determina o art. 5º. E o nome proposto está de acordo com o disposto no art. 3º, caput e § 1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias, conforme certidão de óbito de fl.4. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

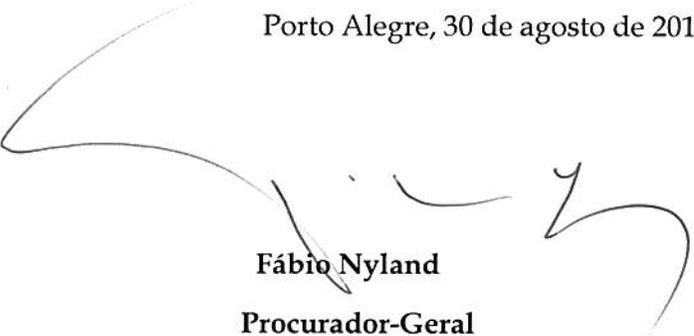
Quanto a eventual denominação anterior, a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui

denominação oficial¹ apesar de ser conhecido por Rua Sete Mil e Dezesesseis. O nome aliás sugere a identificação preconizada pelo art. 10 da LC 320/94, apesar da identificação numérica estar escrita por extenso ou na forma nominal e não por números. O que, de qualquer forma, não caracterizaria a hipótese de alteração de denominação oficial que exige aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 82, § 2º, inc. IV da LOM).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

¹ A ficha da fl. 5 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc